



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessada: [REDACTED], [REDACTED] da Infra S.A.

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima (6760799) encaminhada pela Comissão de Ética do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 10 de junho de 2025, em desfavor da interessada [REDACTED], [REDACTED] da Infra S.A.

2. A denúncia relata supostas limitações técnicas e estratégicas na atuação da interessada no âmbito do [REDACTED] da Infra S.A., que, em tese, estariam impactando negativamente o funcionamento do colegiado (6760810).

3. Segundo o relato, as limitações seriam evidenciadas por diferentes fatores. A interessada teria demonstrado ausência de domínio sobre os temas tratados, com priorização de aspectos linguísticos, em detrimento da análise de mérito. Além disso, observar-se-ia aparente falta de preparo prévio quanto aos materiais disponibilizados. Esses elementos estariam comprometendo a qualidade das deliberações, conforme transcrição abaixo (6760810, fl. 4):

Venho, por meio deste canal sigiloso, manifestar uma preocupação quanto à atuação da [REDACTED]. [REDACTED] do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos [REDACTED] da empresa pública INFRA S.A..

Infelizmente, a [REDACTED] demonstra limitações técnicas e estratégicas relevantes, que têm afetado negativamente o funcionamento do colegiado. Sua participação nas reuniões indica falta de domínio sobre os assuntos tratados, com foco desproporcional em correções de vocabulário e gramática, sem contribuição significativa quanto ao conteúdo ou à análise de mérito dos temas deliberados.

Adicionalmente, há também percepção de que a [REDACTED] não estuda previamente os materiais enviados, o que compromete a efetividade das decisões do [REDACTED].

Embora possua formação em [REDACTED], demonstra pouco conhecimento técnico sobre a área de atuação da INFRA S.A., que é o setor de transportes, o que dificulta a compreensão das pautas e a tomada de decisão estratégica.

Considerando o papel essencial do [REDACTED] para a governança e desempenho da empresa pública, entendo que essa situação merece atenção do Ministério, a fim de preservar a qualidade da representação institucional e a eficiência do colegiado.

4. A Comissão de Ética Pública (CEP) possui atribuição para apurar as supostas infrações éticas atribuídas à [REDACTED] da Infra S.A., [REDACTED]. Tal competência foi reafirmada pelo Colegiado da CEP, na [REDACTED] Reunião Ordinária, realizada em [REDACTED] de [REDACTED] de [REDACTED], no âmbito do Processo nº [REDACTED], tendo como relator o Conselheiro Edson Leonardo

Daléscio Sá Teles, ao reconhecer que [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

5. Nesse ponto, aplica-se o art. 2º, inciso [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

6. Estabelecidas essas premissas, observa-se que a denúncia anônima expressa apenas uma percepção subjetiva sobre a atuação da interessada no [REDACTED] da Infra S.A., sem apresentar qualquer indício de violação aos padrões éticos previstos no art. 3º do CCAAf, como integridade, moralidade, clareza de posições ou decoro.

7. É importante destacar que, embora denúncias anônimas possam servir como ponto de partida para apurações preliminares, sua efetividade depende da apresentação de elementos objetivos que permitam a verificação dos fatos alegados. No caso em análise, o relato não ultrapassa o campo da opinião pessoal, desprovido de documentos, testemunhos ou qualquer evidência concreta que sustente a existência de conduta irregular. A mera manifestação de descontentamento ou juízo de valor, sem respaldo probatório, não configura fundamento legítimo para a instauração de procedimento ético, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

8. Verifica-se, portanto, ausência de materialidade capaz de conferir consistência às alegações, uma vez que não foi apresentado conjunto probatório que justificasse a abertura de processo ético.

9. Ademais, o art. 18. do CCAAf¹ e o art. 16 da Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022², que dispõe sobre o Regimento Interno da CEP, exigem a identificação de indícios mínimos de materialidade como condição para a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

10. Portanto, aplica-se ao presente caso o item 1.1 da Ata da 266ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 26 de agosto de 2024, que dispõe: "**Despachos Decisórios Monocráticos com ratificação do Colegiado:** o relator poderá arquivar monocraticamente as denúncias anônimas com falta de elementos mínimos, com posterior aprovação pelo Colegiado".

11. Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face da interessada [REDACTED], [REDACTED] da Infra S.A., em razão da ausência de indícios suficientes de materialidade para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

12. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

13. À Secretaria-Executiva para providências.

MARIA LÚCIA BARBOSA

Conselheira Relatora

¹ Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

² Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja **indícios suficientes**, observado o seguinte [...].



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 29/09/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000530/2025-14

SEI nº 6921683